ATA DA SESSÃO DE CONTINUAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 002/2023 – CPL

Aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte três, na sala de reunião do Centro de Distribuição da Prefeitura Municipal de Toritama, às 14h:00 min, Marcela Karyne de Araújo Cabral, Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante e José Inácio da Silva Filho, Membros desta CPL, reuniram-se e deram por iniciada a sessão pública para abertura da proposta técnica do licitante habilitado na **Tomada de Preço PMT nº 002/2023 – CPL**, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria para atendimento às necessidades da controladoria-geral do município, no tocante a resolução TC nº 001/2009 e demais normas atinentes ao controle interno, conforme especificações contidas no Projeto Básico, anexo III deste Edital. Ressalte-se que a empresa habilitada fora devidamente convocada para comparecer a esta sessão, através de publicação do aviso da sessão de continuação no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco – AMUPE (Código Identificador: FF2C26BC) no dia 29/03/2023. No dia da Sessão a licitante habilitada não compareceu. A CPL procedeu com a abertura do envelope de nº 02, contendo a proposta técnica de GS CARVALHO CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA, inscrito sob o CNPJ nº 40.075.455/0001-90, a qual consta a seguinte pontuação: Nota Técnica de 100 (cem) pontos. Tendo ainda, posteriormente, rubricado a proposta. A pontuação da proposta técnica se deu da seguinte maneira:

Critérios de Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Profissional	**Pontuação**
Fora apresentado 06 (seis) atestados.	48 (quarenta e oito)
Critérios de Atuação Direta na capacitação/treinamento	Pontuação
Fora apresentado 06 (seis) atuações em capacitação e treinamento.	30 (trinta) pontos
Critérios de Profissionais de nível superior	Pontuação
Apresentou 01 (um) profissional de nível superior.	10 (dez) pontos
Critério de Profissional com Pós-Graduação	Pontuação
Apresentou 01 (um) profissional com Pós-Graduação.	12 (doze) pontos
Pontuação da Nota Técnica:	**100 (cem) pontos**

Concluída a análise detalhada da proposta técnica apresentada, à CPL profere o presente julgamento, observando os critérios de aceitabilidade da proposta técnica e sua pontuação definida no Edital, concluindo pela seguinte classificação final: GS CARVALHO CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA, inscrito sob o CNPJ nº 40.075.455/0001-90, com Nota Técnica de 100 (cem) pontos.

RECURSO ADMINISTRATIVO:

Sobre o tema, o renomado doutrinador Marçal Justen Filho (2016), leciona o seguinte:

> "***4) Cabimento do recurso administrativo***
>
> *O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.*
>
> ***A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular.*** *Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.*
> *[...]*
>
> *4.2) Classificação dos pressupostos recursais*
>
> *Os pressupostos recursais podem ser diferenciados em subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente; os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito.*
>
> ***Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal.*** *Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.*
> *[...]*
>
> ***4.3) Legitimidade recursal***
>
> ***A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação*** *[...]*
>
> ***Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa de licitação*** *[...]. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde legitimidade para interpor recurso. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. Também carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados, relativamente aos eventos posteriores à sua exclusão. [...]*
>
> ***Não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado, caber-lhe-á exercitar o direito de petição.***

4.4) Interesse recursal

O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.

4.4.1) Lesividade direta e indireta

A lesividade pode ser direta, quando o ato administrativo tiver apreciado a situação do próprio recorrente, agravando-a.

Mas também haverá interesse de recorrer quando a lesividade for indireta. Isso ocorrerá quando a decisão, sem se referir diretamente à situação do recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor. Assim, por exemplo, a decisão que julga habilitado um dos licitantes é indiretamente lesiva ao interesse de todos os demais licitantes.

[...]

4.4.2) A alteração dos fundamentos ou do conteúdo da decisão favorável

Cabe o recurso inclusive visando a ampliar vantagens potencialmente deferidas ao licitante. *Assim se passa, mesmo nos casos em que a decisão recorrida já contiver benefício em favor do sujeito. Assim, suponha-se que a decisão tenha apreciado as questões "a" e "b", rejeitando uma delas e acolhendo a outra.*

[...]

A questão apresenta especial relevância nos casos de pregão, em que se previu o cabimento do recurso apenas contra a decisão final do certame. O vencedor pode ter interesse em questionar a decisão que reputou classificada uma outra proposta ou habilitado um outro licitante.

[...]

4.9) Pedido de nova decisão

O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável, com a lesão invocada pelo próprio recorrente e com os fundamentos por ele apontados, sob pena de não conhecimento. ***Assim, não será conhecido o recurso que visar a concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.***" (Grifo nosso)

Dito isto, havendo apenas um único participante no processo licitatório em comento e já mencionado como habilitado por atender as condições exigidas no edital, não se vislumbra decisão lesiva ao interesse do único particular que apresentou proposta técnica ao certame, portanto, não há participante que atenda o pressuposto do interesse recursal.

Ato contínuo, conclui-se que não há falar-se em prazo de recurso quanto ao julgamento de habilitação, por não haver parte legítima que atenda o pressuposto do interesse recursal, cabendo apenas aos interessados o exercício do direito de petição (C.F., art. 5.º, XXXIV, a).

RESULTADO:

Dessa forma, à CPL aponta como vencedora da proposta técnica a empresa de GS CARVALHO CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA, inscrito sob o CNPJ nº 40.075.455/0001-90.

PUBLICAÇÃO:

Realizado este julgamento, a CPL providenciará a sua publicação na imprensa oficial, nesse caso o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco – AMUPE, conforme o disposto na Lei Complementar Municipal nº. 1.550/2017, objetivando o atendimento ao disposto no §1º, art. 109, da Lei nº 8.666/93.

JULGAMENTO:

Não tendo mais nada a ser apreciado no momento, a CPL deu por encerrada a presente sessão, datando e assinando esta Ata. Toritama, 30 de março de 2023.

Membro Marcela Karyne de Araújo Cabral

Membro Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante

Membro José Inácio da Silva Filho